

# PROJECTO

DE

## LEI DE MEIO SOLDADO

E

### BELATORIO DA TERCEIRA SECÇÃO

DA

### COMMISSÃO DE EXAME

DA

### LEGISLAÇÃO DO EXERCITO.

*Handwritten signature*

**RIO DE JANEIRO.**

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

---

1866.

PROLOGUE

1848

THE HISTORY OF THE

The history of the world is a vast and intricate web of events, stretching across centuries and continents. It is a tapestry woven from the threads of human experience, from the dawn of civilization to the present day. The story is not linear, but rather a complex interplay of causes and effects, where the actions of one generation shape the lives of the next.

In the beginning, the world was a blank canvas, and the first humans emerged as small, fragile beings. They sought shelter and food, and in doing so, they laid the foundation for the societies that would follow. The passage of time has brought with it countless changes, from the discovery of fire to the invention of the printing press, and from the rise of empires to the fall of nations.

The history of the world is also a story of progress and struggle. It is a record of the triumphs of the human spirit over adversity, and of the sacrifices made for the sake of a better future. It is a testament to the resilience of the human race, and to the enduring power of hope and courage.

As we look back on the long and winding path of human history, we are struck by the sheer scale of the journey. We are reminded of the countless lives that have been lived, and the countless stories that have yet to be told. We are inspired by the achievements of our ancestors, and we are determined to carry on their legacy.

The history of the world is not just a collection of facts and dates; it is a living, breathing entity that shapes our lives and our destinies. It is a story that we all share, and one that we must all understand. For only by knowing our past can we truly grasp the meaning of our present, and the promise of our future.

Senhores.

A 3.<sup>a</sup> Secção da Commissão de Exame da Legislação do Exercito, presidida por Sua Alteza o Sr. Marechal d'Exercito Conde d'Eu, tendo concluido os seus trabalhos na parte relativa ás pensões militares, em desempenho das incumbencias que lhe forão dadas, passa a expôr o resultado desses trabalhos, na conformidade do Regulamento de 17 de Janeiro do corrente anno.

Nas sociedades modernas, assim como nas antigas, a remuneração dos serviços militares tem merecido a solitudine dos governos. Premiar os sacrificios de uma classe que tão frequentemente expõe-se ao perigo, é não só um acto de alta conveniencia, pelo estímulo que produz, mas até de rigorosa justiça.

Além do meio ordinario da promoção, todas as nações tem estabelecido recompensas honorificas ou pecuniarias para os serviços valiosos e extraordinarios.

A monarchia portugueza, desde os tempos mais remotos, seguiu o exemplo das outras.

Pelo que respeita ás mercês pecuniarias encontrão-se regras para a sua concessão nas primeiras collecções de leis ou indices de legislação, a datar de seculo 17.<sup>o</sup>

A principio a remuneração foi quasi exclusivamente pessoal por meio da reforma e das tenças e pensões, pois estas só se estendião ás familias dos officiaes, segundo a vontade do monarcha; mas por fim reconheceu-se que era injusto e indesculpavel abandonar á miseria aquelles que ficavão orphãos pelas exigencias do serviço do Estado.

Entretanto para a obtenção dessa vantagem os officiaes do exercito portuguez virão-se obrigados a tomar a iniciativa, propondo as bases do montepio militar de 26 de Agosto de 1790, e foi sómente então que o Governo curou de garantir de um modo efficaz o futuro das familias, applicando, pelo Alvará de 16 de Dezembro do mesmo anno, « ao dote das viuvras e filhos dos militares benemeritos, na proporção de suas necessidades e serviços, a metade do rendimento annual da obra pia. »

Desde essa época, pois, além das mercês honorificas, das reformas e das pensões arbitrarías, ficarão estabelecidas as tenças e o montepio, as primeiras para os officiaes, e raras vezes para suas familias, e o ultimo unicamente para estas.

Parte dessas disposições beneficás aproveitarão aos officiaes do exercito do Brasil, e, cousa singular, sendo elles em geral menos favorecidos do que os do exercito de Portugal nos tempos coloniaes, o Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792 organizou uma nova tarifa e pratica para a concessão das tenças por serviços prestados em tempo de guerra ou de paz, na qual contemplou os officiaes de todas as classes do Brasil, no entanto que o Alvará de 16 de Dezembro de 1790, com referencia aos de Portugal, havia limitado o favor por serviços em tempo de paz aos postos de brigadeiro até o de capitão *exclusive*.

O mesmo Alvará foi-lhes comtudo applicado pela Resolução de 29 de Dezembro de 1801, e regulou as suas recompensas pecuniarias, combinado com o Assento de 28 de Março, até que, depois da nossa emancipação politica, suscitárão-se duvidas ácerca do direito dos officiaes brasileiros para a percepção das tenças, nos termos dessa legislação.

Entendêrão uns que era apocripho o citado Assento, e outros que não tinha força de lei, de modo que a concessão de mercês desta especie devia depender da approvação da Assembléa Geral Legislativa, como refere Cunha Mattos no seu Repertorio da Legislação Militar.

Estas opiniões oppostas derão lugar á Resolução da dita Assembléa de 23 de Junho de 1841 que declarou em vigor o Assento de 28 de Março; todavia o Governo, a tem executado tão poucas vezes que hoje póde-se considerar em desuso.

A compilação das disposições em vigor sobre este assumpto confirma semelhante opinião; e portanto convem examinar se a sobredita lei deve ser revogada ou simplesmente modificada.

A Secção não hesita em pronunciar-se pela revogação.

O Conselho Ultramarino, verificando que a tarifa e pratica até então seguida na remuneração dos serviços dos officiaes do exercito do Brasil era arbitraría, desigual e abusiva, organizou outra segundo a graduação dos postos, embora, quanto ás *feridas certas e legalizadas*, fixasse uma quota para todas as classes.

Mas a nova tarifa peccava pela base, por consagrar o mesmo principio, que o Conselho Ultramarino pretendeu evitar, de — « dar a uns maior tença do que a outros, sendo

talvez iguaes os serviços e muitas vezes mais respeitaveis e attendiveis, devendo regular a uns e outros serviços a razão e justiça pelas leis distributivas da igualdade. »

Esta observação não escapou ao Poder Legislativo, quando discutio-se a Resolução de 23 de Junho de 1841 que restabeleceu o Assentamento de 28 de Março.

Pelos debates da sessão da Camara dos Srs. Deputados de 7 de Maio de 1841, publicados no *Jornal do Commercio* desse anno n.º 118, vê-se que forão adduzidos os seguintes argumentos :

1.º Que as tenças nem sempre servião para premiar o merecimento, porque, pelo facto de serem sómente concedidas á certas classes, e quando os militares contavão um numero determinado de annos de serviço, acontecia que muitos que tinham maiores e mais relevantes serviços do que outros não as podião obter.

2.º Que convinha antes augmentar os soldos e abolir as tenças, pois as minguidas sommas destas não remuneravão serviços valiosos.

Sobre estas considerações, porém, prevaleceu a de que, sendo lei do paiz o Assento de 28 de Março, cumpria fazer cessar a oscillação que havia á tal respeito, e poupar ao Corpo Legislativo o trabalho inutil de occupar-se com as pretensões que frequentemente appareião.

A doutrina de se deverem respeitar direitos adquiridos, que sem duvida concorrêra para a adopção da Lei de 1841, perdeu toda a sua força, desde que a tabella do 1.º de Dezembro do mesmo anno augmentou o soldo dos officiaes.

Argumentou-se que as tenças forão creadas para a recompensa de serviços extraordinarios, e por conseguinte que o augmento do soldo, que é a paga dos ordinarios, não era razão sufficiente para serem abolidas.

Mas a argumentação assentava sobre uma premissa falsa, isto é, a de remunerarem as tenças sómente os serviços relevantes, porque, comquanto fossem originariamente destinadas para isso, o Assento de 28 de Março alterou o fim da sua instituição, como fica demonstrado.

Servindo portanto as tenças, em regra geral, para melhorar os vencimentos dos officiaes nas circumstancias ordinarias, tornárão se inuteis logo que foi concedido o melhoramento.

Isto posto, resta examinar se da abolição do Alvará de 1790 e do Assento de 28 de Março resultará ficarem os militares esbulhados do direito ás recompensas pecuniarias por serviços relevantes.

E' evidente que não, porquanto a Constituição do Imperio no art. 179 § 23 garante lhes esse direito.

Verdade é que, deixando de ser designado por lei o *quantum* das referidas recompensas, a concessão tornar-se-ha arbitraria; mas isto não será um mal, como parece á primeira vista.

Ainda quando uma lei determinasse os casos em que poderiam competir aos militares as recompensas extraordinarias e o quantitativo destas, definindo os serviços relevantes, a desigualdade se faria sentir na distribuição; porque actos ha da mesma natureza que são mais ou menos importantes, segundo as circumstancias, e os resultados que produzem.

O conhecimento destes factos é, pois, indispensavel para avaliar-se a importancia de actos de intelligencia e serviços valiosos, como feitos de bravura praticados em combate, e o exame delles é uma garantia da sua justa apreciação, a qual não se daria se um algarismo antecipadamente fixado designasse a recompensa.

Que tarifa poderia servir para se remunerarem de um modo digno os heroicos feitos que tem sido praticados pelas forças brasileiras de mar e terra na guerra em que nos empenhámos contra as republicas Oriental e do Paraguay?

Em ultima analyse, se o Governo, por mal informado, negar a pensão ao official ou seus herdeiros, ou conceder uma somma inferior á devida, não ficarão elles privados jamais do seu direito, e em todas as épocas o poderão reclamar.

Entendendo, pelo que deixa exposto, que convem revogar a legislação em vigor sobre tenças militares, abolindo-as por uma vez, passa a Secção a tratar do soccorro ás familias dos officiaes, e neste ponto mais ardua é a tarefa de que foi incumbida.

Como acima se vê, os officiaes do exercito de Portugal, em fins do seculo passado, creárão o montepio, e, bem que cinco annos mais tarde, a officialidade da armada seguisse o seu exemplo, os do exercito do Brasil não forão admittidos a participar dessa sabia instituição.

As suas familias continuarão a ser soccorridas apenas uma ou outra vez com as mesquinhas tenças ou pensões que o Governo lhes concedia em substituição do montepio, conforme declararão as Resoluções de Consulta de 28 de Setembro de 1822 e 8 de Fevereiro de 1823.

Este estado de cousas não podia continuar depois da nossa independencia. Logo nos primeiros tempos em que principiou a funcionar a Assembléa Geral Legislativa diversos pedidos se fizerão para a creação de um montepio auxiliado pelo Governo, e alguns projectos forão nesse sentido apresentados.

A idéa porém não vingou, concorrendo provavelmente para isso não só as razões ponderadas no parecer de 2 de Agosto de 1827 das Commissões de Guerra e Fazenda do Senado, que em seguida se transcreve, senão também a promulgação da Lei de 6 de Novembro de 1827 que creou o meio soldo.

Eis o parecer das commissões, publicado no *Diario Fluminense* de 24 daquelle mez.

« Quatro forão as bases que se figurárão para entre  
« ellas escolher-se a que melhor conviesse.

« 1.<sup>a</sup> A de tomar o Governo o encargo de socorrer a  
« familia dos officiaes fallecidos com meio soldo da sua  
« ultima patente, desonerando-se de todo de lhes satis-  
« fazer as remunerações de serviços, que lhes são pro-  
« mettidas e garantidas pela Constituição; mas desagradou  
« esta base por não ser compativel com as forças do  
« Estado o pesado encargo a que se comprometteu.

« 2.<sup>a</sup> A de aceitar o Governo, da officialidade, uma  
« contribuição mensal de um ou mais dias de soldo,  
« que ficaria no Thesouro por via de desconto, e seria  
« regulada por uma tabella em proporção com as suas  
« idades e postos, e responsabilisar-se o Governo pelo  
« excesso para completar o soccorro do meio soldo mensal;  
« mas esta base também desagradou, tanto pela diffi-  
« culdade de calcular com exacção a quantia com que  
« ficava onerado o Thesouro, a fim de a medir e com-  
« parar com as forças do Estado, quanto porque um  
« tal beneficio deixava duvidosa a generosidade nacional,  
« por isso que havia aceitado as contribuições da offi-  
« cialidade.

« 3.<sup>a</sup> A de formar o fundo de uma caixa com taes  
« contribuições, sob a condição de renunciarem ao di-  
« reito da remuneração de serviços, e concorrer o Go-  
« verno com a addição de 4 ou 5 % dos soldos que  
« vencem, estabelecendo-se normas para elevar este fundo  
« por meio de operações de juro composto ou de outras  
« transacções á um tal gráo de força e solidez, que as-  
« segurasse para sempre o soccorro promettido; mas  
« foi igualmente desprezada esta 3.<sup>a</sup> base, pela difficul-  
« dade, se não impossibilidade de conseguir o gráo de  
« força e solidez pretendida, vista a escassez de empregos  
« seguros e lucrativos para um fundo que, segundo a na-  
« tureza da sua instituição, qualquer prejuizo que ex-  
« perimentasse, seria de notavel consequencia para os  
« beneficiados.

« 4.<sup>a</sup> Finalmente a de deixar aos officiaes o cuidado do  
« estabelecimento da sua caixa de soccorros, formando o

« seu fundo por meio das contribuições, com que elles  
« entre si se quotizassem, a fim de com ellas soccorrer as  
« familias dos que fallecerem, sendo-lhes igualmente li-  
« vre o fazê-lo por Províncias, em cujo caso, reputando-se  
« um tal estabelecimento um patrimonio particular, não  
« vinha a ser objecto de legislação, ou de ingerencia da  
« Assembléa, mas sim a de se prestar unicamente o Corpo  
« Legislativo á confirmação do seu compromisso e o Go-  
« verno á necessaria protecção para a arrecadação e se-  
« gurança dos fundos nos Cofres das Theourarias Mili-  
« tares, assim como para facilitar as passagens de quaes-  
« quer quantias de umas para outras Províncias, quando  
« assim lhes conviesse.

« Parece portanto ás Commissões reunidas que esta ul-  
« tima base é a mais razoavel e a mais conforme aos  
« principios de liberdade legal professados em nosso sys-  
« tema de Governo, e mesmo porque, não sendo da com-  
« petencia do Corpo Legislativo o occupar-se de um esta-  
« belecimento, em que é preciso forçar-se, ou pelo menos  
« consultar a jerarchia militar, que nelle se interessa, mas  
« sim o occupar-se de reformar a legislação existente á  
« favor de tal jerarchia, pareceu tambem preferivel ás  
« Commissões o descontinuar no trabalho de organizar o  
« plano recommendado, sem que primeiro dêsse conta  
« ao Senado dos embaraços e difficuldades que acaba de  
« ponderar, até porque suppõe que é mais consentaneo  
« com a dignidade da nação cuidar a Assembléa de me-  
« lhorar a legislação que regula a remuneração dos ser-  
« viços militares, facilitando a maneira de qualificar os  
« serviços e perceber o beneficio da remuneração, regu-  
« lando esta conforme os postos, tempo de serviço e soldos  
« actuaes.

« Paço do Senado 2 de Agosto de 1827.—*José Ignacio  
Borges & c.*»

Quando foi apresentado este parecer achava-se em dis-  
cussão no proprio Senado o projecto da lei do meio soldo,  
e seria estranho que aquella illustrada corporação adop-  
tasse as razões do parecer que se oppunhão ao systema  
creado pela mesma lei, e não rejeitasse o projecto, se a  
discussão deste na Camara dos Srs. Deputados não escla-  
recesse este ponto.

A Lei de 6 de Novembro foi considerada provisoria, se-  
gundo declarou o finado Sr. Souza França, membro da  
commissão que elaborou o sobredito projecto.

O montepio que se pretendia estabelecer era, do mesmo  
modo que o do exercito de Portugal e o da marinha, um  
contracto pelo qual os officiaes devião applicar uma parte,



posto que insignificante, do respectivo soldo a um fundo commum, e o Estado obrigar-se a soccorrer suas familias com a metade desse soldo, chamando a si o producto da contribuição, de maneira que o gozo do soccorro constituia-se um direito e não objecto de pura mercê.

Emquanto porém não se levava a effeito este plano, ficavão reduzidas á penuria não só as viavas e orphãs que nos ultimos tempos tinham perdido o amparo de seus maridos e pais como as daquelles que não chegassem a contribuir para o montepio; e porque não convinha que se seguissem os precedentes do regimen colonial, tornando o meio soldo um objecto de beneficencia arbitraria, era forçoso promulgar uma lei que soccorresse á todas, até que a criação do montepio, para o qual aliás devião contribuir, fizesse cessar a razão de ser da mesma lei.

Ora, tendo em vista os autores do projecto a promulgação de uma lei provisoria e restricta, comprehende-se que o Senado o admittisse, pronunciando-se todavia contra a adopção de disposições idênticas em sentido mais amplo e permanente.

Não obstante, aconteceu á Lei de 6 de Novembro o que succede a muitas instituições humanas: destinada a um fim especial e limitado, tomou lentamente as proporções que os seus autores querião evitar, como se verá no seguimento desta exposição.

A Secção sente não ter podido colher, pela publicação dos trabalhos das duas Camaras naquella época, os esclarecimentos necessarios para ter pleno conhecimento dos motivos que aconselharão as exclusões feitas por essa Lei, entre as quaes sobresahe a das irmãs dos militares fallecidos, que ainda hoje subsiste.

Se o plano da Lei assentava sobre as mesmas bases dos montepios até então estabelecidos, se nestes entendeu-se que as irmãs erão pessoas da familia que tambem devião ser amparadas, a nenhuma causa se póde attribuir a sua exclusão, salvo se no espirito dos legisladores actuou a consideração, tantas vezes preponderante, de não poderem comportar maior despeza os cofres do Estado.

O direito das irmãs dos officiaes não passou desaperecido; na Camara temporaria offereceu-se um artigo additivo ao projecto, comprehendendo nas suas disposições as irmãs legitimas, mas similhante medida não foi adoptada, e por isso é sobre modo notavel a circumstancia de haver o orador da deputação que apresentou a lei á sancção, o finado Sr. Vasconcellos, tratado dellas no seu discurso.

« Prestar, disse o mesmo Sr., honestos meios de subsistencia ás viavas e filhos dos militares benemeritos,

« que morrerão no serviço da patria, não é de rigoroso  
« dever, mas muito proprio da honra e generosidade bra-  
« sileira; seus actuaes soffrimentos como que annuncião  
« ingratiidão e afugentão os cidadãos do serviço publico,  
« ou pelo menos os desalentão na presença do perigo,  
« antolhando-se o triste estado á que sua morte reduzira  
« suas caras familias. Sancionando Vossa Magestade Im-  
« perial o Decreto da Assembléa Geral, a viuva, o filho,  
« a *irmã* do defensor da patria, não mendigarão jámais;  
« e certos de legar ás suas familias o pão da honra, os  
« nossos brayos se arrojaram aos maiores perigos, tran-  
« quillos e não cuidadosos de mais do que da Indepen-  
« dencia e Gloria Nacional. »

E' tambem digna de reparo a exclusão dos filhos maiores de 18 annos, incapazes por defeito physico ou desarranjo mental de adquirir meios de subsistencia, circumstancias que lhes devião dar os mesmos direitos dos menores, a quem são equiparados pela legislação civil.

Algumas excepções entretanto forão sendo abolidas á medida que cahia em esquecimento a creação do montepio, e com o decurso do tempo estenderão-se os effeitos da lei a diversos casos.

Assim, pela Resolução de 6 de Junho de 1831 tornou-se o soccorro extensivo ás familias dos officiaes de 2.<sup>a</sup> linha, dos reformados e dos inferiores que forem reformados no posto de alferes, e pela Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, art. 7.º, ás dos cirurgiões militares.

Mais tarde forão tambem favorecidas as dos officiaes do Corpo Municipal Permanente, hoje Policial da Córte, pela Lei de 28 de Setembro de 1853, e as dos officiaes da Guarda Nacional fallecidos em combate pela de 22 de Setembro de 1858.

Finalmente, havendo a Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 melhorado as reformas dos officiaes do exercito, ordenou a de n.º 1220 de 20 de Julho de 1864 que se computasse o melhoramento para o meio soldo.

Por esta fórma a Lei de 6 de Novembro, provisoria e economica, é hoje permanente e applicada em larga escala a todas as classes de officiaes.

A disposição da citada Lei de 1864, em virtude da qual cabe o meio soldo ás familias de todos os officiaes, visto que revogou a exigencia de um determinado tempo de serviço para ter lugar a concessão, prova o que se acaba de expender.

Nestes termos, produzindo a Lei de 6 de Novembro uma despeza com que seus autores não contarão, con-

viria volver á idéa primitiva do estabelecimento de um montepio, se a occasião fosse opportuna.

Esta opinião, cumpre dizel-o, não é nova.

No Ministerio do Sr. Marquez de Caxias em 1862, houve o pensamento de propor-se a substituição do meio soldo pelo montepio, chegando até a formular-se o plano, que foi submittido a estudo; mas por causas que a Secção ignora, deixou de ter andamento este projecto.

A instituição do montepio é sem duvida preferivel ao systema actual. Importa novos encargos aos officiaes, mas as vantagens que d'elle resultão, compensão largamente esse sacrificio. Mediante uma contribuição, deduzida do soldo, suas familias melhorão de condição, porque percebem sempre o meio soldo correspondente ás patentes dos mesmos officiaes incluído o caso das reformas com posto de accesso, emquanto que pela lei vigente essa hypothese é excluída e o meio soldo se calcula conforme o tempo de serviço.

Por outro lado, os onus dos cofres publicos se reduzem em consequencia da contribuição. E a este respeito convem muito ter em vista que as exclusões que ainda subsistem da Lei de 1827 e outras posteriores hão de desaparecer em época mais ou menos proxima.

Nas concessões das ultimas leis promulgadas acerca deste assumpto deixarão igualmente de ser contempladas as irmãs dos officiaes, e o que mais é, a exclusão de certas pessoas de familia foi além.

As mãis dos officiaes do Corpo Policial e os filhos varões dos cirurgiões militares não tem direito ao meio soldo, assim como aos filhos varões em geral não aproveita o melhoramento da Lei de 1864, havendo sido apenas attendidas as mãis pela de 6 de Junho de 1865.

No entanto não ha razão plausivel para que as irmãs dos officiaes fiquem expostas á miseria e á prostituição, e nem para que as mãis e os filhos varões sejam abandonados e esquecidos pela nação, aquellas na estrema velhice e estes na idade em que mais carecem de apoio.

Outra vantagem poderá resultar tambem para o Estado da substituição de que se trata, e vem a ser a da facilidade da legitimação dos pensionistas, o que muito diminuirá o expediente das competentes Repartições.

Por ultimo a instituição do montepio até faria desaparecer, pelo direito que funda, o que ha de censuravel em certos factos acontecidos no dominio de uma lei de favor; e ainda quando todas as vantagens fossem em proveito dos officiaes, haveria conveniencia em alterar-se o systema actual, por ser defeituoso e incompleto.

Esse systema consagra algumas injustiças, e em muitos casos torna nullo o beneficio, pela exiguidade das quotas da pensão, dá lugar a concessões pouco justificaveis e produz vexames pelas difficuldades que se oppoem ao pagamento.

Segundo o que determina o art. 12 do Regimento da Commissão, colligio a Secção, pela legislação impressa, todas as disposições concernentes á esta materia, assim legislativas como regulamentares, organizando um indice chronologico, que serve para se fazer algum estudo sobre as duvidas encontradas na execução da lei, sobre a intelligencia que se lhe ha dado, e finalmente sobre os melhoramentos de que carece semelhante ramo do serviço publico.

Esse trabalho é incompleto, porque ha muitas decisões ineditas que firmarão regra; todavia examinando-se com attenção os actos nelle indicados, vê-se que em certos casos a administração tem vacillado; que o fisco ora facilita, ora restringe o abono da pensão; que as legitimações tornarão-se excessivamente complicadas; e que, embora o Governo tenha sempre procurado tornar menos penosa a sorte das familias desvalidas, existem ainda algumas pês que se podião despedaçar.

Em consequencia da escassez do tempo que urge para outros trabalhos tão importantes como este encarregados á Commissão, a Secção deixa de analysar aquelles actos, e apenas tratará de desenvolver os pontos, que ficão acima indicados, a saber: o da desigualdade das concessões, o das que se fazem á pessoas que não estão no caso de merecel-as, e o dos vexames que resultão das formalidades e condições exigidas para o gozo do beneficio.

Até certa época não se derão casos de casamento dos officiaes em artigo de morte, ou se apparecêrão passarão despercebidos.

Em 1853, entrou em duvida, pela primeira vez, se ás viuvias nesses casos competia o meio soldo.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultou que, não tendo a lei olhado ao tempo do casamento, nem entrado no exame da moralidade dos casados em relação a estes mesmos, e não sendo permittido penetrar no sanctuario domestico, devião ser as referidas viuvias comprehendidas na regra geral para se lhes pagar o beneficio, e assim foi resolvido.

E' certo que a moral publica ganha mais, conforme ponderou a Secção de Fazenda, não perscrutando os arcanos da familia, porém o Estado póde ser illudido em suas vistas humanitarias.

Não fallando na possibilidade que ha de provar-se o casamento por meios que a lei condemna, cumpre attender á facilidade que semelhante deliberação proporcionou ás pessoas pouco conscienciosas, de disporem de um legado destinado á familia que compartilhou os trabalhos e as privações do official e não áquella que se póde improvizar, por assim dizer, nos ultimos momentos da sua existência, e tal é o caso do matrimonio de uma senhora que nunca viveu em companhia do official.

Sobre este ponto terião cabimento algumas reflexões relativas á falta de restricção que ha no nosso paiz para o casamento dos militares, a qual tantos embaraços causa ao serviço, além dos empenhos pecuniarios que acarreta ao Estado, em consequencia das ajudas de custo e meios soldos.

A Secção, porém, deixa essa questão aliás resolvida em outras nações ha muito tempo, observando que pelo menos a respeito das pensões das viúvas dos officiaes que se casão depois da reforma, deveria haver alguma disposição identica á da lei franceza de 11 de Abril de 1831.

Outro inconveniente do systema actual tem-se observado na pratica.

A Lei de 1827 foi promulgada para soccorrer as familias pobres dos officiaes do exereito, pois do contrario seria desnecessaria; comtudo algumas notoriamente abastadas requerem o favor nella concedido e o percebem, á vista da redacção da mesma Lei, que nenhuma distincção fez a este respeito, sem duvida pela difficuldade da prova de circumstancias dessa natureza, e pela conveniencia de evitar as questões odiosas que isso poderia suscitar.

Estes factos, porém, não serião tão notaveis, se em lugar do meio soldo estivesse instituido o montepio, porque enfim as pensões destes provém de um direito estabelecido e não absolutamente de um favor.

O processo das legitimações tem sido difficil, dispendioso e sujeito a troca de morosa e repetida correspondencia entre o Thesouro e o Ministerio da Guerra, umas vezes para a verificação do tempo de serviço dos officiaes e outras para a fixação do quantitativo do meio soldo; havendo casos em que até se podem dar conflictos entre essas Repartições, por ter o Thesouro entendido que para a concessão do meio soldo não está adstricto á liquidação que o Ministerio da Guerra faz do serviço dos militares na occasião da reforma destes.

Além do inconveniente de se suscitarem conflictos administrativos, dá-se a circumstancia de ficarem desconceituados os actos de duas Repartições, em consequencia de proferrim decisões oppostas sobre a mesma materia, e a diffi-

culdade que tem o Thesouro algumas vezes de liquidar o serviço dos militares, por lhe faltarem elementos que, possuídos pela Secretaria da Guerra, abreviarião ali a concessão do meio soldo.

O facto de pertencer esta verba de despeza ao Ministerio da Fazenda não deve firmar a sua competencia para o julgamento das habilitações; no mesmo caso estão as pensões propriamente ditas e os vencimentos de inactividade dos funcionarios publicos, e todavia aquellas são concedidas pela Repartição do Imperio sem que a da Fazenda tenha julgado a habilitação das pensionistas, e os vencimentos são liquidados pelos respectivos Ministerios, visto que estes designão o tempo de serviço dos aposentados, base principal da liquidação.

Felizmente o Ministerio da Fazenda providenciou sobre o processo judicial e administrativo das habilitações pelo Decreto n.º 3607 de 10 de Fevereiro do corrente anno, simplificando as suas formulas, e reduzindo por conseguinte as despezas a que ordinariamente se via obrigada uma pobre senhora, cujo meio soldo em seis mezes ou mais não produzia somma sufficiente para indemnizar os gastos da habilitação.

Nesta parte, pois, só occorre á Secção, a fim de propor-se ao Governo, a medida de restaurar a competencia do Ministerio da Guerra para o julgamento das sobreditas habilitações.

A' vista do que fica expendido é manifesto que, tendendo a elevar-se a despeza creada pela Lei de 1827, o augmento que ha de provir do estabelecimento do montepio, não será tão avultado como outr'ora.

Entretanto ainda não é possível fixar-se uma taxa de contribuição que possa fazer face a esse augmento, sem vexame dos militares.

Na falta de dados mais seguros, a Secção tentou avaliar approximadamente o accrescimento da despeza, tomando por base a importancia do montepio, que, na conformidade do respectivo plano, poderia caber ás familias dos actuaes officiaes da armada, e comparando-a com a do meio soldo que lhes tocaria, segundo o tempo de serviço dos mesmos officiaes, se para ellas regesse a Lei de 1827.

O resultado do calculo é o seguinte:—O meio soldo importaria annualmente em cerca de 133:000\$ e o montepio em 172:000\$. A differença de 39:000\$ é muito superior ao producto da contribuição de um dia de soldo, feita por aquelles officiaes, a qual póde ser estimada em 14:000\$.

E basta um raciocinio muito simples para ver-se que o augmento de despeza que a substituição do actual systema

produziria, não é de pequena monta, apesar da extensão que se tem dado á Lei de 1827.

Um alferes, por exemplo, que contasse nove annos de serviço, deixaria á sua familia, o montepio de 17\$400, no entanto que o meio soldo seria apenas de 6\$000.

Por estas razões não só o citado plano de 1862, senão tambem os que se encontrão nos projectos de ordenança militar de 1829 e 1839 estabelecêrão, além da contribuição mensal, uma joia correspondente a um mez de soldo, ou calculada sobre a idade do contribuinte.

A Secção, porém, não admittê a exigencia da joia:

1.º Porque seria sobremodo gravosa para os actuaes militares que aliás já tem direito ao favor da Lei de 1827, sem onus algum.

2.º Porque, conquanto não se conforme inteiramente com o pensamento da Commissão do Senado, enunciado no parecer acima transcripto, de que a accitação das contribuições deixa duvidosa a generosidade nacional, vacilla todavia em acolher a idéa de collocar-se o Governo na mesma posição dos estabelecimentos particulares de soccorro, principalmente quando não se trata de uma despeza nova, para realizar a qual sejam necessarios recursos especiaes, e sim de substituir um systema já dispendioso por outro.

Como quer que seja, está averiguado que a simples contribuição de um dia de soldo é insufficiente para occorrer ao augmento de despeza que resultaria do estabelecimento do montepio; e uma vez que infelizmente as circumstancias do paiz por muito tempo não permittirão que o Governo tome novos encargos, devendo pelo contrario attender a considerações de economia dos dinheiros publicos, não é favoravel o ensejo para a substituição de que se trata.

E pois, só quando fôr possivel melhorar os soldos dos militares é que se tornará realizavel a instituição do montepio, por que, não havendo inconveniente em que a concessão do augmento seja acompanhada da clausula da contribuição, ficarão desta sorte lançadas as bases do novo systema, para ser posto em execução immediatamente, ou depois que pela accumulção do producto do imposto, fôr menos pesado o sacrificio do Governo.

Por emquanto, sendo forçoso considerar o montepio militar como utopia, o melhor arbitrio é, no parecer da Secção, retocar a Lei de 1827, para continuar a reger os casos ordinarios, visto como os serviços relevantes e especialmente os praticados em occasião de guerra são recompensados de outro modo.

Recapitulando o que fica dito, a Secção entende que o Governo deve propôr ao Corpo Legislativo, pelo que respeita ás tenças, a abolição da lei, e pelo que toca ao meio soldo, as seguintes medidas, até que possa ser levada a effeito a creação do montepio:

1.<sup>a</sup> Ampliação do beneficio ás viúvas, aos filhos varões dos cirurgiões militares, ás irmãs de todos os officiaes, e finalmente aos filhos que, embora maiores de 18 annos, estiverem inhabilitados para qualquer occupação por incapacidade physica ou mental.

2.<sup>a</sup> Concessão do melhoramento de meio soldo de que trata a lei de 20 de Julho de 1864, a todas as pessoas das familias dos officiaes á quem compete o soccorro pela legislação anterior.

3.<sup>a</sup> Declaração da lei de 1827, quanto aos casamentos celebrados em artigo de morte, no sentido de serem excluidas do beneficio as viúvas dos officiaes casados nessas circumstancias, que não deixarem filhos por semelhante fórma legitimados.

4.<sup>a</sup> Restabelecimento da competencia do Ministerio da Guerra para o processo e julgamento das habilitações.

Assim que, a Secção formulou um projecto de lei que submette á vossa apreciação e emenda.

A Secção não concluirá esta exposição, sem manifestar o mais profundo pezar pela lamentavel perda do Sr. Conselheiro de Estado Manoel Felizardo de Souza e Mello que começou a presidir os seus trabalhos, e sem testemunhar o seu vivo reconhecimento pela importante coadjuvação que lhe prestou o Sr. Barão de Suruhy, durante o tempo em que interinamente os dirigio.



## Projecto de Lei de meio soldo.

Art. 1.º As viúvas, os filhos legítimos ou legitimados por subsequente matrimonio, as mãis viúvas e as irmãs solteiras dos officiaes da 1.ª e 2.ª classe e reformados do exercito vencerão, por morte destes, metade do respectivo soldo, calculado segundo as bases estabelecidas para a reforma pelo art. 9.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, excepto o caso de melhoramento de soldo, por terem os referidos officiaes mais de 35 annos de serviço.

§ 1.º Esta excepção não comprehende:

1.º Os officiaes inferiores que forem reformados no posto de alferes.

2.º Os que fallecerem em combate.

§ 2.º Os officiaes fallecidos em combate deixarão ás suas familias o meio soldo por inteiro, seja qual for o tempo que houverem servido abaixo de 25 annos.

§ 3.º O meio soldo será do mesmo modo calculado nos casos em que o Governo conceder a reforma com o soldo integral aos officiaes que se inhabilitarem para o serviço por lesões ou molestias incuraveis adquiridas em consequencia de feridas, ou contusões recebidas na guerra ou em qualquer acção do serviço.

Art. 2.º As disposições do artigo antecedente são extensivas ás familias dos officiaes da extincta 2.ª linha, que para ella passarão da 1.ª, com vencimento de soldo.

Art. 3.º Na fixação da importancia da pensão ter-se-ha em vista o augmento da 5.ª parte do soldo concedido pelo art. 11 da citada Lei n.º 648 e Decreto n.º 762 de 29 de Julho de 1854 aos officiaes da 1.ª e 2.ª classe do exercito. Esta disposição, porém, não poderá aproveitar ás familias dos officiaes que forem reformados por irregularidade de conducta, ou faltas graves contrarias á disciplina militar, conforme o art. 7.º da Lei n.º 821 de 14 de Julho de 1855.

Art. 4.º São excluidos do beneficio desta Lei:

1.º As viúvas e mãis que passarem a segundas nupcias, e os filhos varões que completarem 18 annos, e não forem incapazes de qualquer occupação por defeito physico ou mental.

2.º As viúvas, filhos, mãis e irmãs que receberem dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes, outro qualquer vencimento que iguale ou exceda ao meio soldo que pretenderem, salvo se posteriormente á concessão deste lhes fôr conferida alguma pensão. No caso de ser inferior o mesmo vencimento ao meio soldo que lhes competir, perceberão sómente a differença.

3.º As viúvas que, ao tempo do fallecimento de seus maridos, se acharem separadas delles por sua má conducta, ou divorciadas em consequencia de sentença a que houverem dado causa: e bem assim as dos officiaes que se tiverem casado em artige de morte, excepto se houver filhos que fiquem assim legitimados.

4.º Os filhos que viverem apartados de seus pais, não sendo por elles alimentados por causa de seu má comportamento.

5.º As mãis e irmãs que não viverem sob o amparo dos officiaes.

6.º As familias dos officiaes condemnados, se da condemnação resultar tambem a perda dos direitos dellas.

Art. 5.º O meio soldo será devido por escala:

1.º A's viúvas.

2.º A's filhas, qualquer que seja o seu estado, e aos filhos menores de 18 annos ou incapazes de occupação, nos termos do n.º 1 do art. 4.º, enquanto durar este impedimento.

3.º A's mãis viúvas.

4.º A's irmãs solteiras.

Art. 6.º Se as viúvas perderem o meio soldo pelo facto de contrahirem segundas nupcias ou exercerem emprego publico de que lhes resulte vencimento, o meio soldo passará em vida dellas para os filhos do official; quando, porém, fizerem opção de outros vencimentos mais vantajosos, só terá lugar a transmissão depois de seu fallecimento.

§ 1.º Não haverá sobrevivencia da pensão entre os filhos dos officiaes, e as quotas que vagarem reverterão para os cofres publicos.

§ 2.º Tambem não haverá sobrevivencia entre as irmãs dos officiaes, nem reversão do meio soldo das viúvas e filhos para as mãis viúvas, ou destas para as irmãs solteiras.

§ 3.º Não se admittiráo cessões deste beneficio, ainda que sejam feitas a favor de pessoas interessadas no gozo das respectivas quotas.

Art. 7.º As pensões do meio soldo não serão sujeitas á execução ou penhora, mas nellas poderá o Governo fazer

um desconto mensal, que não exceda á quinta parte, para indemnização das quantias que o official ou os pensionistas tiverem recebido indevidamente dos cofres geraes.

Art. 8.º O Governø expedirá os regulamentos necessarios para as habilitações dos pensionistas, e o processo das mesmas habilitações será feito perante o Ministerio da Guerra, ao qual competirá a expedição do titulo da pensão para ter assentamento no Thesouro.

Art. 9.º As pessoas da familia dos officiaes que gozarem do beneficio desta Lei ficão sujeitas ás disposições que se houverem de fazer, não só a respeito da concessão, mas tambem do *quantum*.

Art. 10. Ficão revogadas as leis de 6 de Novembro de 1827 e de 6 de Junho de 1831 e mais disposições em contrario, assim como a Resolução de 23 de Junho de 1841 que declarou em vigor o Assento de 28 de Março de 1792.

Sala das Conferencias da 3.ª Secção em 13 de Novembro de 1866.

*Justino de Figueiredo Novaes* (Relator).

Coronel *Galdino Justiniano da Silva Pimentel*.

Coronel *Antonio Pedro de Alencastro*.

Conselheiro *José Antonio de Calasans Rodrigues*.



# SYNOPSIS

DAS

RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS E ACTOS DO GOVERNO

PUBLICADOS

SOBRE TENÇAS MILITARES E MEIOS SOLDOS,

ORGANIZADA,

POR DELIBERAÇÃO

DA 3.<sup>a</sup> SECÇÃO DA COMMISSÃO DE EXAME  
DA LEGISLAÇÃO DO EXERCITO,

PELO CONTADOR DO THEOURO

Justino de Figueiredo Novaes.

LEYES

1870

Decreto de 10 de Septiembre de 1870  
Decreto de 15 de Mayo de 1870

Decreto de 20 de Julio de 1870  
Decreto de 25 de Agosto de 1870  
Decreto de 30 de Septiembre de 1870  
Decreto de 5 de Octubre de 1870  
Decreto de 10 de Noviembre de 1870  
Decreto de 15 de Diciembre de 1870

Decreto de 20 de Enero de 1871  
Decreto de 25 de Febrero de 1871  
Decreto de 30 de Marzo de 1871  
Decreto de 5 de Abril de 1871  
Decreto de 10 de Mayo de 1871  
Decreto de 15 de Junio de 1871

Decreto de 20 de Julio de 1871  
Decreto de 25 de Agosto de 1871  
Decreto de 30 de Septiembre de 1871  
Decreto de 5 de Octubre de 1871  
Decreto de 10 de Noviembre de 1871  
Decreto de 15 de Diciembre de 1871

Decreto de 20 de Enero de 1872  
Decreto de 25 de Febrero de 1872  
Decreto de 30 de Marzo de 1872  
Decreto de 5 de Abril de 1872  
Decreto de 10 de Mayo de 1872  
Decreto de 15 de Junio de 1872

Decreto de 20 de Julio de 1872  
Decreto de 25 de Agosto de 1872  
Decreto de 30 de Septiembre de 1872  
Decreto de 5 de Octubre de 1872  
Decreto de 10 de Noviembre de 1872  
Decreto de 15 de Diciembre de 1872

## TENÇAS.

**Alvará de 16 de Dezembro de 1790 e Assento de 28 de Março de 1792.**—Tarifa das tenças e pensões.

**Res. de 28 de Dez. de 1801.**—Manda observar o Alvará de 1790, no Brasil, a respeito das tenças militares. Exclue os capitães e subalternos, cujos serviços extraordinarios são remunerados, não conforme o tempo, mas segundo a sua qualidade.

**Res. de 28 de Set. de 1822 e de 8 de Fev. de 1823.**—Considerão as tenças como substituição do montepio.

**Res. de 24 de Março de 1829.**—Não se expede Alvará nem se abre assentamento de remuneração alguma pecuniaria, não fixada por lei, sem a approvação da Assembléa.

**Res. de 24 de Março de 1829.**—Declara necessaria a approvação da Assembléa Geral Legislativa para o gozo das tenças.

**Res. de 11 de Julho de 1829.**—O meio soldo concedido ás familias dos officiaes prejudica a obtenção as tenças.

**Lei de 24 de Out. de 1832.**—Manda que sejam pagas pelo Thesouro.

**Dec. n.º 131 de 13 de Outubro de 1837.**—A clausula imposta na concessão das tenças de se descontar o vencimento que compete aos agraciados pela mercê de habitos militares só se entende no caso de que elles effectivamente percebão esse vencimento.

**Lei n.º 181 de 23 de Junho de 1841.** — Manda vigorar no Brasil o Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março de 1792 sobre a tarifa das tenças militares e todas as disposições relativas.

**Ord. de 12 de Fev. de 1844.** — Tenças sem a clausula de repartidamente como passão de uns herdeiros para outros.

**Dec. de 31 de Julho de 1848.** — Os requerimentos em que são pedidas devem ser dirigidos ao Governo pela respectiva Secretaria de Estado.

**Ord. de 23 de Abril de 1849.** — As justificações para a sobrevivencia processão-se no Juizo dos Feitos com appellação *ex-officio*.

**Av. de 22 de Out. de 1850.** — Como devem proceder os officiaes para se lhes fazer effectiva a tença concedida com mercê da ordem de Christo.

**Av. de 1 de Set. de 1853.** — As tenças com a clausula de repartidamente não passão de uns herdeiros para outros, mas devolvem-se aos cofres publicos por morte de cada um.

## MEIO SOLDADO.

### 1.ª PARTE.

#### RESOLUÇÕES LEGISLATIVAS.

**Lei de 6 de Nov. de 1827.** — Concede ás viúvas, filhos menores, filhas solteiras e mãs dos militares a metade do soldo que estes vencerião, se fossem reformados.

**Res. de 15 de Set. de 1828.** — Mandou abonar o meio soldo a uma viúva que passára a segundas nupcias, tendo seu primeiro marido fallecido em combate.

**Dec. de 6 de Junho de 1831.** — Ampliou a Lei de 6 de Novembro a favor das viúvas dos officiaes de 2.ª linha que vencem soldo e dos reformados; ordenando que as habilitações se fizessem no Juizo da Corôa da Provincia em que residissem as habilitandas, com audiencia do Procurador da Corôa e Fazenda.



**Dec. de 17 de Set. de 1831.**—Competem ás viúvas e filhos dos officiaes sentenciados em commissões militares os mesmos direitos de que gozarião, se elles não fossem sentenciados.

**Dec. de 22 de Nov. de 1831.**—Declara a data de que deve ser contado o meio soldo das viúvas, etc.—Vide Aviso de 3 de Janeiro de 1832 que o explica.

**Lei de 24 de Out. de 1832.**—Art. 33. Manda pagar tambem pelo Thesouro esta pensão.

**Lei de 14 de Agosto de 1841.**—Art. 7.º Amplia aos cirurgiões militares a graça do meio soldo.

**Dec. de 12 de Nov. de 1851.**—Art. 3.º Marca o prazo em que prescreve o direito ao meio soldo.

**Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852.**—Melhorou os vencimentos das reformas, declarando que não devia ser computado para o meio soldo o augmento da quinta parte do soldo.

**Lei n.º 720 de 28 de Set. de 1853.**—Declara que os officiaes, inferiores e mais praças do Corpo Policial da Córte tem direito a reforma, segundo a legislação do exercito, cabendo ás viúvas a vantagem do meio soldo.

**Lei n.º 821 de 14 de Julho de 1855.**—Revoga a de 18 de Agosto de 1852, quanto á excepção que fez da quinta parte do soldo para os casos de meio soldo.

**Dec. n.º 1006 de 22 de Set. de 1858.**—Concede este beneficio ás familias dos officiaes da Guarda Nacional mortos em combate.

**Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864.**—Art. 8.º Declara que as viúvas e filhas solteiras dos officiaes do exercito, já fallecidos, e que fallecerem, sem haver completado 25 annos de serviço, tem direito, na fôrma da Lei de 6 de Novembro de 1827, ao meio soldo correspondente ás quotas partes, com que seus finados pais ou maridos podião ser reformados nos termos da Lei de 18 de Agosto de 1852.

**Dec. n.º 3371 de 7 de Jan. 1865.**—Concede o meio soldo ás familias dos officiaes de Voluntarios da Patria mortes em combate, ou em consequencia de feridas nelle recebidas.

**Lei n.º 1216 de 28 de Junho de 1865.**—Art. 8.º Comprehende as mãs dos officiaes na disposição da de 20 de Julho de 1864.

**Dec. n.º 1307 de 22 de Junho de 1866.**—As filhas dos officiaes do exercito, embora casadas antes da morte de seus pais, tem direito ao meio soldo, não havendo filhas solteiras ou viúvas, nem filhos menores de 18 annos.

## 2.ª PARTE.

### DECISÕES DO GOVERNO.

**Port. de 21 de Março de 1828.**—O processo da habilitação devia ser summario, e qual.

**Av. de 3 de Jan. de 1831.**—Declara que as viúvas que passão a segundas nupcias, ainda que seja com militares, perdem o direito ao meio soldo.

**Prov. de 6 de Maio de 1831 e Av. de 7 de Agosto de 1832.**—Quaes os prazos de que se devia contar o vencimento do meio soldo.

**Ord. de 9 de Agosto de 1832.**—O vencimento de meio soldo compete as familias dos officiaes de 1.ª linha ou que desta passarão para a 2.ª

**Ord. de 21 de Março de 1833.**—Declara os prazos de que se deve contar o vencimento do meio soldo.

**Ord. de 8 de Julho de 1833.**—Deixão de perceber o beneficio as viúvas e filhas que se casão, e os filhos maiores de 18 annos.

**Ord. de 9 de Dez. de 1834.**—Tem direito ao vencimento as filhas e filhos habilitados conforme o art. 5.º, embora os tenham precedido na percepção as viúvas suas mãs.

**Ord. de 14 de Jan. de 1835.**—Das habilitações do meio soldo não se appella para a Relação, e por que.

**Ord. de 30 de Jan. de 1835.**—Não competem aos Presidentes de Provincias as concessões do meio soldo.

**Ord. Cir. de 14 de Maio de 1835.**—As viúvas que passam a segundas nupcias, perdem o direito ao meio soldo.

**Ord. de 30 de Maio de 1835.**—Reproduz a disposição supra.

**Av. de 11 de Maio de 1837.**—Não havia lei que autorizasse a concessão do meio soldo ás viúvas dos ajudantes de cirurgiões de 1.<sup>a</sup> linha.

**Ord. de 5 de Junho de 1837.**—Determina que das sentenças das habilitações para o meio soldo não haja appellação *ex-officio*.

**Ord. de 27 de Junho de 1837.**—Tambem dispõe que não haja appellação para Relação.

**Ord. de 20 de Dez. de 1837.**—Declara que em consequencia da Resolução de 9 do mesmo mez, tomada sobre consulta do Conselho Supremo Militar, as sentenças ás habilitações para o meio soldo não podem ser appelladas, senão quando os Procuradores Fiscaes a ellas se oppozerem por motivo de nullidade.

**Ord. de 8 de Março de 1838.**—Uma vez que as viúvas provão no acto da habilitação merecer o meio soldo, depois não é mais preciso essa prova, para o perceberem.

**Port. de 10 de Junho e Circ. de 18 de Julho de 1839.**—Revogão a Portaria de 14 de Maio de 1835, na parte em que se exigia certidão do Parocho ou Juiz de Paz, para perceberem o meio soldo as filhas solteiras e filhos menores de 18 annos.

**Ord. de 22 de Julho de 1839.**—Sobre as provas que devem apresentar as viúvas e outras pessoas das familias dos militares que morrem com menos de 20 annos de serviço, para perceberem o meio soldo.

**Ord. de 16 de Nov. de 1839.**—A concessão de uma pensão em consequencia de serviços relevantes não exclue as viúvas, filhos e mãis dos militares do gozo do meio soldo.

**Ord. de 20 de Nov. de 1839.**—Os direitos de 5%, não recahem nos vencimentos do meio soldo.

**Ord. de 23 de Nov. de 1839.**—As viúvas, filhos e mãis que obtiverem uma pensão em consequencia de serviços relevantes, não deixão de perceber o meio soldo que tenham obtido anteriormente.

**Dec. de 27 de Junho de 1840.**—Ordena que as habilitações para a percepção do meio soldo sejam feitas pelo Thesouro. As processadas nas Provincias apresentão-se aos Inspectores das respectivas Thesourarias para procederem de conformidade com o artigo 3.º

**Ord. de 12 de Dez. de 1840.**—Os vencimentos do meio soldo dos filhos varões dos militares cessa, quando elles completão 18 annos.

**Circ. de 15 Maio 16 de 1841.**—Em que prazo tem lugar a prescripção do meio soldo.

**Ord. de 28 de Maio de 1841.**—Revoga a Portaria de 21 de Julho de 1840 sobre o pagamento do meio soldo, na fórmula do art. 2.º da lei de 20 de Setembro de 1838, cuja execução a mesma Portaria tinha suspenso.

**Ord. de 11 de Jan. de 1842.**—Declarou que para continuar-se a pagar a uma viúva, cumpria que apresentasse certidão de casamento.

**Ord. de 12 de Jan. de 1842.**—Art. 3.º As habilitações de meio soldo competem ao Juizo dos Feitos.

**Ord. de 1 de Fev. de 1842.**—Fallecendo as viúvas, ou ficando impossibilitadas de receber o meio soldo, é concedido ás filhas ou filhos menores de 18 annos.

**Ord. de 10 de Junho de 1842.**—Determina a restituição do meio soldo que fôra pago de mais a uma pensionista, em consequencia de arbitrio da Thesouraria.

**Ord. de 11 de Junho de 1842.**—Sobre o meio soldo das viúvas dos ajudantes de 2.<sup>a</sup> linha.

**Ord. de 9 de Agosto de 1842.**—As viúvas dos officiaes puramente milicianos não tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 5 de Set. de 1842.**—Não competia as viúvas dos officiaes da Guarda Nacional, ainda que estes morressem em combate.

**Ord. de 14 de Nov. de 1843.**—Vencido antes das habilitações póde ser pago independente de ordens do Thesouro.

**Ord. de 7 de Fev. de 1844.**—Os filhos menores não continuão a receber o meio soldo, logo que percebem soldo.

**Ord. n.º 58 de 30 de Julho de 1844.**—Suas habilitações não pagão os 2% de chancellaria.

**Av. n.º 97 de 23 de Out. de 1844.**—O concedido ás viúvas cessa, quando pas-são a segundas nupcias.

**Ord. n.º 105 de 30 de Out. de 1844.**—Declara não ser devido o meio soldo conjunctamente aos herdeiros, mas por escala e como.

**Ord. de 7 de Nov. de 1844.**—Providencia ácerca de abonos de meio soldo feitos em virtude de justificações processadas em Juizo incompetente de Portugal.

**Ord. de 9 de Nov. de 1844.**—As viúvas, filhos e mãis dos militares não podem ter direito á mais que á metade do soldo havido ou que devia haver o militar com a reforma, não comprehendido o melhoramento.

**Av. de 25 de Jan. de 1845.**—Aos tutores ou curadores dos menores cumpre habilital-os competentemente, a fim de receberem o meio soldo para sua educação.

**Ord. de 28 de Abril de 1845.**—A certidão do casamento deve ser apresentada em original e não por cópia.

**Ord. de 8 de Agosto de 1845.**—Os documentos apresentados pelos habilitandos devem ser originaes.

**Ord. 141 de 22 de Dez. de 1845.**—Qual o sello cobravel dos titulos do meio soldo, segundo o art. 11 da Lei de 18 de Setembro de 1845 (Vide o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860).

**Ord. de 6 de Fev. de 1846.**—O fallecimento em consequencias de molestias adquiridas em combate não se prova só com testemunhas.

**Ord. n.º 102 de 1 de Out. de 1846.**—As viudas e filhos dos officiaes de 2.<sup>a</sup> linha que para ella passarão da 1.<sup>a</sup>, embora nesta não fossem officiaes, tem direito ao meio soldo.

**Ord. n.º 103 da mesma data.**—Do meio soldo não se faz desconto algum.

**Ord. de 4 de Nov. de 1846.**—Mandou suspender o abono do meio soldo a uma viuva que não provou sufficientemente a causa da morte do marido, repondo ella o recebido.

**Ord. n.º 153 de 10 de Dez. de 1846.**—O meio soldo não é sujeito ao pagamento dos direitos de 5%.

**Av. de 5 de Jan. de 1847.**—Declarou que o art. 23 do Regulamento de 20 de Junho de 1840 e Ordem de 15 de Novembro de 1841 só se devião executar a respeito dos meios soldos pagos a procuradores.

**Res. de Consulta de 24 de Fev. de 1847.**—O Thesouro procedia regularmente, negando o meio soldo se os officiaes morrião antes do tempo necessario para a reforma, uma vez que não se provasse que a doença fôra adquirida em serviço.

**Dec. de 1 de Julho de 1847.**—As filhas dos militares que se casão depois da morte dos pais, tem direito ao meio soldo.

**Av. de 12 de Julho de 1847.**—Na habilitação do meio soldo deve juntar-se, além dos documentos em original, certidão de baptismo dos filhos, e declarar-se quantos teve o fallecido, e se são vivos ou mortos.

**Dec. n.º 518 de 10 de Jan. de 1848.**— Qual o meio soldo que compete ás viúvas e filhos dos militares reformados em virtude da Lei n.º 41 de 20 de Setembro de 1838.

**Ord. de 12 de Janeiro de 1848.**— As filhas que se casão antes do fallecimento de suas mãis, perdem o direito ao meio soldo.

**Ords. de 10 e 14 de Fev. de 1848.**— As viúvas não tinhão direito ao meio soldo de seus maridos, quando elles não contavão 20 annos de serviço ao tempo em que erão reformados, nos termos da Lei de 20 de Setembro de 1838.

**Av. de 12 de Maio de 1848.**— Mandou pagar o meio soldo passado e futuro a uma filha que o deixára de receber por se haver casado.

**Ord. de 17 dito dito.**— Determinou que se continuasse a pagar, conforme o Decreto do 1.º de Julho de 1847, o meio soldo que havia sido suspenso por ter-se casado a pensionista.

**Res. de Cons. de 14 de Out. de 1848.**— A pensão concedida em remuneração de serviços extraordinarios não prejudica o meio soldo.

**Ord. de 18 de Outubro de 1848.**— Para se conceder meio soldo a um menor, exigio-se certidão de casamento do pai e de obito da mãe, não bastando o dito de testemunhas.

**Ord. n.º 132 de 4 de Nov. de 1848.**— O abono do meio soldo só se pôde verificar nos filhos legitimos e legitimados por subsequente matrimonio.

**Av. de 25 de Nov. de 1848 (Diario n.º 7960).**— As filhas que se casão antes de fallecerem suas mãis, não tem direito ao meio soldo na fórma do Decreto do 1.º de Julho de 1847.

**Av. de 21 de Janeiro de 1849 (Diario n.º 8031).**— Negou se a uma viúva por contar seu marido sómente treze annos de serviço.

**Res. de Cons. de 17 de Março de 1849.**— Não se abona aos filhos legitimados por escriptura, se os pais não se casão posteriormente.

**Ord. n.º 102 de 23 de Abril de 1849.**— As justificações de meio soldo não são appellaveis *ex-officio* para ás Relações.

**Av. de 23 de Abril de 1849 (Diario n.º 8107).**— Negou-se, e por que, o soccorro do meio soldo á mãe de um 1.º sargento morto em combate.

**Av. de 5 de Julho de 1849 (Diario n.º 8148).**— Cassou-se um meio soldo obtido *ob e sub reptione* por uma viuva.

**Res. de Cons. de 6 de Out. de 1849.**— As filhas que se casão antes do fallecimento das mães perdem o direito ao meio soldo.

**Av. de 15 de Out. de 1849 (Diario n.º 8257).**— Negou o titulo de meio soldo a uma viuva por não existir prova no processo de que vivêra em companhia do marido, de quem não estava divorciada.

**Av. de 11 de Março de 1850 (Diario n.º 8357) e Aviso de 29 de Julho de 1850 (Diario n.º 8461).**— Declararão não competir o meio soldo a uma viuva cujo marido fôra reformado com tempo de serviço inferior ao estabelecido por lei.

**Dec. n.º 736 de 20 de Nov. de 1850 (art. 29).**— O pagamento do meio soldo na Côrte ficou pertencendo á 1.ª Pagadoria.

**Circ. de 13 de Janeiro de 1851.**— Instrucções sobre o assentamento do meio soldo nas Thesourarias de Provincias.

**Ord. n.º 73 de 26 de Fev. de 1851.**— O processo de habilitação de meio soldo só devia pagar 60 réis de selo.

**Ord. de 16 de Fevereiro de 1851.**— Nas justificações deve mencionar-se o estado das peticionarias, a data do fallecimento dos pais, e juntar-se certidão de baptismo.



**Ord. de 12 de Abril de 1851 (Diario n.º 8672).**—A certidão de casamento não pôde ser supprida por outro qualquer documento.

**Outra da mesma data (dito Diario).**— Deve-se provar que a molestia foi adquerida em serviço; por esta falta se mandou proceder á indemnização da Fazenda, pelo que despendêra com uma concessionaria.

**Av. da mesma data (dito Diario).**— Foi indeferida uma filha, por falta de certidão de praça do pai e de prova de que era unica.

**Av. de 2 de Agosto de 1851 (Diario n.º 8768).**— Porque meio é supprida a certidão do casamento.

**Av. de 5 de Agosto de 1851 (Diario n.º 8768).**—A filha que requer o beneficio do meio soldo deve provar que viveu honestamente em companhia de seu pai.

**Av. de 9 de Outubro de 1851 (Diario n.º 8829).**—Para obter-se o meio soldo, além da certidão do Thesouro sobre a percepção de outro vencimento e do depoimento das testemunhas a tal respeito, deve juntar-se a fê de officio em original.

**Ord. n.º 267 de 12 de Nov. de 1851.**—Direito das filhas dos militares ao meio soldo de seus pais, quando, tendo sido gozado por suas mãis, estas o deixão por opção de outros mais vantajosos.

**Dec. n.º 857 de Nov. de 1851.**—Art. 3.º Declara quando e como prescreve o direito ao meio soldo.

**Dec. n.º 870 de 22 de Nov. de 1851.**—Incumbe, e como, ás Thesourarias de Fazenda o julgamento das habilitações e assentamentos do meio soldo.

**Ord. de 10 de Fev. de 1852.**—Os processos devem ser remettidos pelas Thesourarias, acompanhando cada um do officio que lhe diz respeito.

**Av. de 17 de Fev. de 1852.**—Rejeitou-se um processo de habilitação por arbitramento de meio soldo superior ao devido.

**Av. de 16 de Fev. de 1852.**— O melhoramento do soldo dos reformados não é computado para o meio soldo.

**Av. de 28 de Maio de 1852.** (Diario n.º 9006.— Admitte a habilitação de uma viuva sem certidão de praça do marido.

**Av. de 15 de Nov. de 1852.** (Diario n.º 9161.— A fé de officio deve ser extrahida do livro mestre e completa a respeito do que asseverar.

**Av. de 24 de Nov. de 1852.** (Diario n.º 9170.— Para uma viuva de Major de 2.<sup>a</sup> linha ser attendida deve mostrar a effectividade do serviço do marido, e desde quando.

**Res. de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Fev. de 1853.**— As viugas dos officiaes que se casão em artigo de morte, tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 19 de Fevereiro de 1853.**— Declara que o direito ao meio soldo prescreve; e que as Thesourarias não devem demorar a remessa das habilitações para o Thesouro.

**Ord. de 11 de Junho de 1853.**— Do meio soldo nem um desconto se faz, a titulo de direitos de 5%.

**Res. de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 13 de Agosto de 1853 e Aviso de 5 de Setembro do mesmo anno.**— As viugas de cirurgiões reformados, fallecidos antes da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841, não tem direito ao meio soldo, porque a mesma Lei estabeleceu direito novo.

**Res. de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 12 de Agosto de 1854.**— A familia dos officiaes que antes de envolver-se em rebellião adquirem direito á reforma, percebe o meio soldo ainda quando o official tenha morrido no serviço dos rebeldes, uma vez que não haja perdido a patente por sentença proferida em juizo competente e o crime seja annistiado, embora depois do fallecimento.

**Res. de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 11 de Outubro de 1854 e Ordem de 31 do mesmo mez.**—

As filhas solteiras ao tempo da morte dos pais, mas já casadas antes da Lei de 6 de Novembro de 1827, não tem direito ao meio soldo.

**Res. de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Maio de 1855.**— A prescripção não corre contra as pessoas miseraveis, e por conseguinte contra as viúvas que se acharem nesse caso.

**Ordem de 10 de Agosto de 1855.**— Não se devem admittir processos de habilitação para meio soldo sem a apresentação de certidão negativa do Thesouro.

**Aviso da Guerra de 12 de Maio de 1855 e circular da Fazenda de 24 mesmo mez.**— As viúvas de officiaes da 2.<sup>a</sup> classe do exercito, ainda que desempregados, tem direito á metade á respectiva quinta parte do soldo.

**Res. de Consulta do Conselho de Estado de 28 de Maio de 1856.**— O processo da habilitação não interrompe a prescripção.

**Res. de Consulta de 14 de Outubro de 1856.**— As filhas que se casão embora com estrangeiro, depois de terem obtido a concessão a meio soldo, não perdem o beneficio.

**Circ. de 31 de Março de 1857.**— As justificações para a percepção do meio soldo não interrompem a prescripção.

**Circ. da mesma data.**— As viúvas dos officiaes casados *in articulo mortis*, tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 31 de Maio de 1857.**— As Thesourarias devem remetter ao Thesouro os processos de habilitação quer neguem, quer concedão provisoriamente o meio soldo, para que as partes possam interpor recurso para o Conselho de Estado.

**Ord. de 23 de Fevereiro de 1858.** — Não se pôde expedir o título de meio soldo sem que os habilitandos apresentem certidão de que não percebem outras pensões dos cofres públicos.

**Ord. de 24 de Fevereiro de 1858.** — Nos processos de habilitação para a percepção do meio soldo devem os que se habilitarem, justificar que não possuem título do Estado que lhe renda tanto ou mais que o mesmo meio soldo, não se admittindo nelles publicas fórmulas de certidão de casamento.

**Ord. da mesma data.** — Não se expede o título, e suspende-se o meio soldo ás habilitandas, se dentro do prazo marcado no termo da fiança não apresentão certidão de que não recebem dos cofres publicos tença ou pensão.

**Av. de 25 de Fev. de 1858.** — As filhas substituem no meio soldo a mãe viuva, nos casos em que fica esta inibida de o receber por ter emprego vitalicio do Estado.

**Ord. de 6 de Abril de 1858.** — Não se admittit a fé de officio em publica fórmula, á vista do Regimento das Mercês.

**Ord. do 1.º de Maio de 1858.** — As Thesourarias não devem incluir provisoriamente em folha as habilitandas sem a prestação da fiança do estylo.

**Circ. de 17 de Janeiro de 1859.** — Meio soldo que compete a familia dos officiaes de 2.ª linha, á vista do Aviso da Guerra de 11 de Junho de 1842.

**Res. de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 17 de Maio de 1859.** — As disposições da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852 sobre a reforma dos officiaes não vigorão para o meio soldo, subsistindo as do Alvará de 1790.

**Circ. de 21 de Junho de 1859.** — Devem ser passadas *ex-officio* pelo Thesouro as certidões comprobatorias de que as habilitandas não venhem outra pensão.

**Ord. n.º 13 de 27 de Junho de 1860.**— Permittio que certas pensionistas indemnizassem a Fazenda de uma quantia que receberão em duplicata, por meio de desconto da 5.ª parte.

**Ord. n.º 91 de 29 de Junho de 1860.**— Concedeu a uma pensionista pagar por meio de descontos do meio soldo o que recebeu de mais em consequencia de equívoco da Repartição por onde correu o processo de sua habilitação.

**Circ. de 25 de Fev. de 1861.**—Ao sello do § 1.º art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, estão sujeitos os memoriaes e requerimentos em que se pede o pagamento de meio soldo.

**Ord. do 1.º de Agosto de 1861** — As certidões ou attestados de vida que as pensionistas do meio soldo são obrigadas a apresentar, devem pagar sello.

**Res. de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 18 de Setembro de 1861 e Aviso de 28 do mesmo mez.**—As filhas viúvas ao tempo da morte de suas mães ou madrastras não tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 14 de Julho de 1862.** — Tem direito ao meio soldo os filhos legitimados por subsequente matrimonio, e não os naturaes sem essa legitimação.

**Ord. de 10 de Out. de 1862.** — A prova de não servirem os habilitandos ao meio soldo empregos publicos comprehende qualquer emprego geral, provincial ou municipal.

**Ord. de 18 de Out. de 1862.** — Sobre a appellação *ex-officio* nas justificações de meio soldo perante o Juizo dos Feitos.

**Av. de 24 de Out. de 1862.** — A familia dos officiaes reformados conforme a Lei de 20 de Setembro de 1838, sem contarem vinte annos de serviço, não tem direito a meio soldo, por ser essa Lei especial, visto ter tratado unicamente da reforma, sem conceder o beneficio da Lei de 1827.

**Circ. de 3 de Janeiro de 1863.** — Estão sujeitas ao imposto do sello as certidões negativas que apresentam os habilitandos.

**Av. de 9 de Out. de 1863.** — Os filhos legitimados por subseqüente matrimonio tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 16 de Out. de 1863.** — As viúvas, filhas ou mais dos cirurgiões militares fallecidos depois da publicação da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841 não tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 21 de Out. de 1863.** — Não são accitaveis as publicas fórmulas nos processos de habilitação para haver o meio soldo, mas sim os documentos originaes.

**Res. de Consulta do Conselho de Estado de 5 de Outubro de 1864.** — Quando as viúvas deixão de perceber o meio soldo por passarem a segundas nupcias ou possuirem emprego vitalicio, reverte o beneficio immediatamente para os filhos e filhas menores de 18 annos; se porém não o recebem por optarem outro vencimento de pensão mais vantajoso, só por morte dellas é abonado aos filhos ou filhas.

**Circ. de 13 de Dezembro de 1864.** — Declara a quem compete o beneficio do meio soldo concedido pelo art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Julho de 1864.

**Ord. de 15 de Fev. de 1865.** — As viúvas e filhos dos cirurgiões militares fallecidos antes da Lei n.º 190 de 24 de Agosto de 1841 não tem direito ao meio soldo.

**Ord. de 21 de Fev. de 1865.** — Prescripção do direito de D. Izabel Carolina da Cunha Sampaio ao meio soldo de seu pai o Sargento-mór José de Deus Lopes, por ter-se habilitado e requerido o competente assentamento 12 annos depois do fallecimento de sua mãe, que percebia o dito meio soldo.

**Av. da Fazenda de 3 de Abril de 1865.** — O favor do art. 8.º da Lei n.º 1220 de 20 de Junho de 1864 não aproveita ás viúvas e filhos dos officiaes militares fallecidos antes de 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n.º 648 do mesmo mez e anno.

**Ord. de 23 de Novembro de 1865.** — As Thesourarias devem liquidar o tempo de serviço dos officiaes, apezar de ter sido declarado pelo Ministerio da Guerra na occasião de reforma.

**Circ. n.º de 30 de Nov. de 1865.** —Manda abonar ás viúvas, filhos menores de 18 annos, filhas solteiras e mãis dos officiaes mortos em combate o meio soldo devido sob fiança, dando-se-lhes um prazo razoavel para as habilitações (art. 5.º). Tambem se lhes fará o abono pela mesma fórma, se os officiaes tiverem morrido em consequencia de molestias adquiridas no serviço (art. 6.º)

**Dec. n.º 3607 de 10 de Fev. de 1866.** —Regula o processo das habilitações.

**Circ. de 10 de Set. de 1866.** — O Decreto de 22 de Junho ultimo, não tendo effeito retroactivo, só favorece as filhas casadas dos officiaes que fallecerem da data do mesmo Decreto em diante.





*16.ª Sessão da Comissão de exame da legislação do exercito em 24 de Janeiro de 1867, sob a presidencia de Sua Alteza o Sr. Marechal de Exercicio Conde d'Eu.*

Aberta a sessão, achando-se presentes os Srs. Barões de Suruhy e de Itapagipe, Generaes Bittencourt e Fonseca Costa, Coronéis Galdino, Rapozo, e Alencastro, Drs. Souza Fontes e Thomaz Alves, Conselheiro Calazans e Contador Novaes, leu-se e approvou-sé a acta da antecedente.

Declarando Sua Alteza que a ordem do dia era a discussão do trabalho feito pela 3.ª Secção sobre pensões militares, o Sr. Barão de Suruhy ponderou que não estava preparado para a mesma discussão, por não se terem expedido os avisos do costume; mas, a vista da reclamação de quasi todos os membros presentes, que asseverarão haver Sua Alteza na ultima conferencia prevenido a commissão de que na seguinte se trataria desse objecto, nenhuma duvida tinha em tomar parte no debate; protestando porém contra o final do relatorio da Secção, pois que nenhum auxilio lhe prestara para o trabalho apresentado. A Secção, durante o tempo em que a presidio, elaborou um projecto de montepio militar que fôra votado, e consequentemente admirava-se de que se offerecesse outro, com o qual não se podia conformar, porque nenhum melhoramento trazia á classe militar, caso em que não havia necessidade de alterar-se a Lei de 6 de Novembro de 1827.

O Sr. General Bittencourt fez tambem algumas observações no sentido de não convir adoptar-se o projecto de Lei apresentado pela Secção, por não conter melhoramento sensivel.

O Sr. Dr. Thomaz Alves foi de opinião que o projecto era vantajoso. A Secção quiz fazer alguma coisa; mas teve em vista o estado actual das finanças do paiz, e por isso limitou-se em grande parte a esclarecer os pontos da legislação existente,

o que não deixava de ser um serviço aproveitavel; todavia não devera ter receios, porquanto é preciso garantir o futuro das familias dos militares, e em taes circumstancias não convem deixal-as a mercê da concessão arbitraria de pensões quasi sempre exiguas, e que portanto não correspondem aos serviços prestados por aquelles que seguem uma carreira tão perigosa e cheia de sacrificios. Assim, era de parecer que as concessões do projecto devião ser mais amplas, isto é, que a nova Lei desse o meio soldo ás familias dos officiaes activos ou reformados em qualquer hypothese, e o soldo inteiro ás dos fallecidos em combate. Não comprehendia a razão por que o projecto excluio os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio, entretanto que esses filhos pela legislação moderna são em tudo equiparados aos legitimos. Finalmente, não podia deixar de pronunciar-se contra a excepção do melhoramento dos soldos nas reformas que se encontrava no projecto, para os casos de abono do meio soldo.

O Sr. General Bittencourt abundou nas idéas do precedente orador.

O Sr. Novaes principiou por declarar que havia pedido a palavra a Sua Alteza antes do Sr. Barão de Suruhy para explicar á Commissão o que tinha occorrido depois que o mesmo Sr. Barão deixára de presidir os trabalhos da Secção; mas não o fizera logo por ter S. Ex. encetado immediatamente o debate. Cabendo-lhe a vez de fallar, passava a occupar-se dessa questão antes de tudo. O Sr. Barão de Suruhy não apreciou o procedimento da Secção como a justiça o exigia. O relatorio da Secção não disse que S. Ex. tomára parte na elaboração do projecto apresentado; o que alli se lia era que o Sr. Barão a tinha auxiliado efficaçmente durante o tempo em que dirigira os seus trabalhos. Com effeito S. Ex. havia prestado aos membros da Secção diversos esclarecimentos, que muita luz trouxerão ás discussões e os guiarão nos estudos de que se achavão incumbidos; e pois, ainda que S. Ex. quizesse dissimular esse valioso apoio, a Secção lh'o devia agradecer. Era certo que a Secção a principio formulara um projecto de montepio militar, o qual chegou a votar-se; mas depois que S. Ex. deixara de fazer parte della, reconsiderando a materia, entendeu dever pôr de parte esse trabalho, que existe

em seu archivo, e preparar o que foi depois offerecido ao exame da Commissão. As razões desta resolução encontravão-se no citado relatorio, onde minuciosamente estavam expostos os motivos por que ella deixava de offerecer algum trabalho sobre montepio, e por isso lhe parecia inutil repetil-as. Esclarecido sufficientemente este incidente, e occupando-se da materia principal, declarou ao Sr. Dr. Thomaz Alves que, embora concordasse com as suas idéas quanto a ampliarem-se os favores ás familias dos militares, não julgava comtudo opportuna a occasião, attento o estado das finanças do paiz, as quaes não comportavão augmentos de despezas que não fôsses urgentes. Além disto, parecia-lhe que a concessão indicada por S. Ex. continha uma injustiça relativa, porquanto igualava o direito das familias dos officiaes que fallecessem com pouco tempo de exercicio ao das familias daquelles que morressem contando muitos annos de serviço. Pelo que respeita á admissão dos filhos naturaes ao gozo do meio soldo, de que até hoje tem sido excluidos, não enxergava razão forte para que a Lei projectada a decretasse. O meio-soldo não é uma herança como o montepio, e sim uma graça que o legislador pôde restringir, conforme as exigencias da moralidade publica. A experiencia não tem demonstrado que a legislação actual, que não chama á communhão do meio soldo aquelles filhos, tenha produzido graves inconvenientes por esse lado. Finalmente, o novo projecto manteve a excepção da Lei de 6 de Novembro de 1827 quanto ao melhoramento do soldo da reforma dos officiaes, por entender-se que o pensamento dessa Lei, favorecendo menos as familias dos reformados, não deixava de ter fundamento.

O Sr. Dr. Thomaz Alves replicou que não achava justo fazer-se distincção de tempo de serviço dos officiaes para a concessão do meio soldo. Se um official houver servido mais do que outro, o Governo deve conceder á sua familia uma pensão para que fique mais bem remunerada do que á daquelle que contar menos serviços. Não queria que houvesse arbitrio na fixação do meio soldo, e porisso julgava que se devia estabelecer uma regra invariavel, tomando-se por base o posto do official. Assim, sustentando tambem os seus anteriores argumentos, pelo que toca aos outros pontos, offe-

receu a seguinte emenda substitutiva do art. 1.º do projecto:

« Art. 1.º As viúvas ou filhos legítimos ou legitimados por subsequente matrimonio, ou por testamento ou por escriptura publica, na fórma da Lei de Setembro de 1847, as mães viúvas e as irmãs solteiras dos officiaes da 1.ª e 2.ª classes e reformados do exercito vencerão, por morte destes, metade do respectivo soldo da patente em que fallecerem.

« Art. 2.º Os officiaes fallecidos em combate, ou em consequencia de ferimentos recebidos em combate, deixarão ás suas familias o soldo inteiro. »

O Sr. Novaes, reproduzindo mais desenvolvidamente alguns dos argumentos que já havia offerecido á consideração da Commissão, observou que a 2.ª parte da disposição do art. 2.º da emenda podia trazer complicações na pratica, por ser difficil, senão impossivel, provar as circumstancias que fazem crer que o fallecimento é devido a ferimentos recebidos em combate; e que se passasse o art. 1.º como estava redigido, aconteceria que as familias dos officiaes reformados com as vigesimas quintas partes de que trata a Lei das reformas, gozarião de metade do soldo integral correspondente á patente da reforma, não estando elles entretanto no mesmo caso dos officiaes activos.

O Sr. General Bittencourt, concordando com essa observação, offereceu a seguinte sub-emenda:

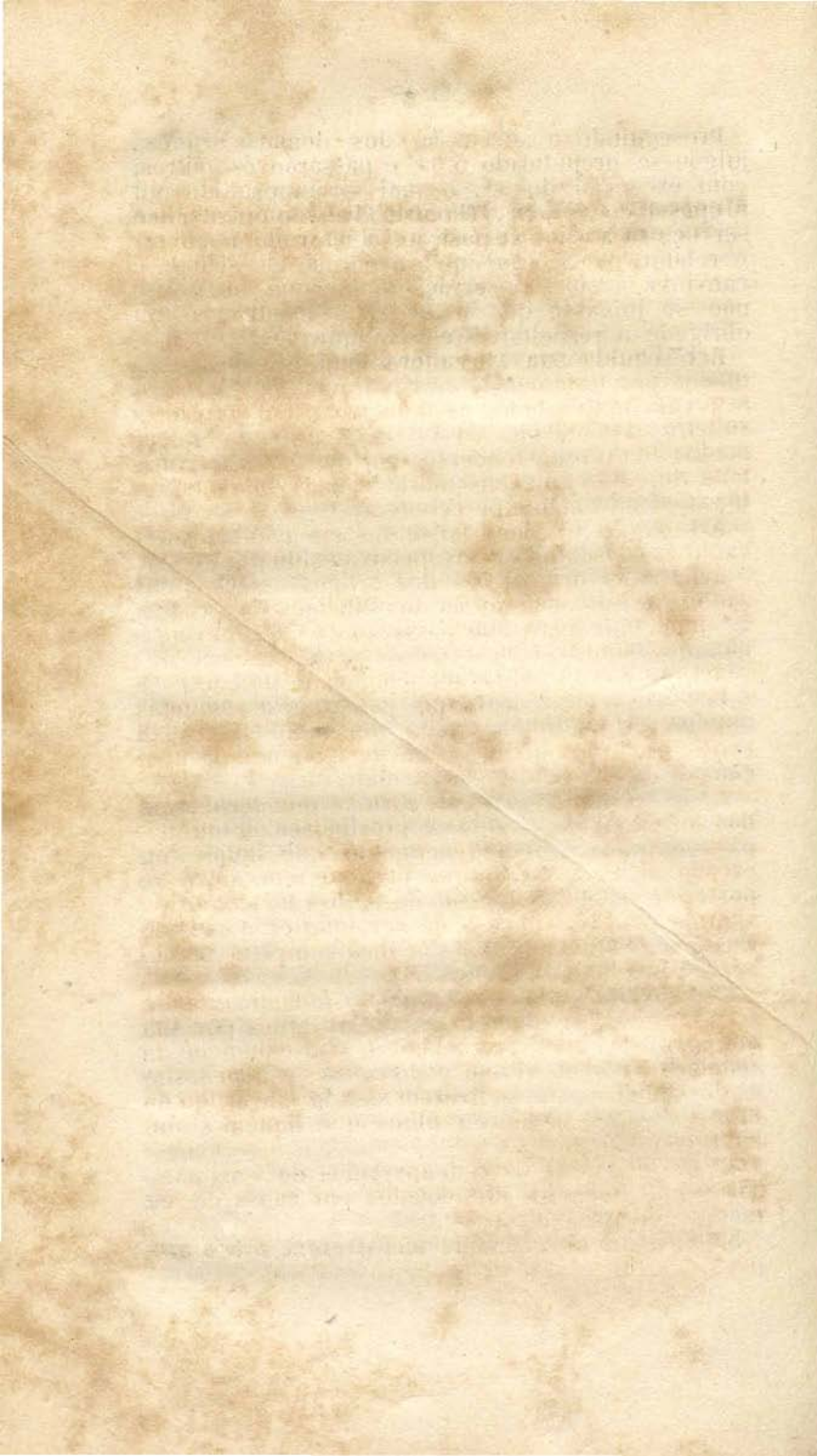
« Os officiaes fallecidos em combate ou por feridas adquiridas em combate ou por outra causa nascida do combate, etc. »

Os Srs. Barões de Suruhy e de Itapagipe fizeram algumas observações.

Encerrado o debate, Sua Alteza submetteu á votação a seguinte preliminar se era ou não preferivel o projecto de montepio primeiramente elaborado pela Secção. Resolvendo-se que fosse aceito o de meio soldo por ella depois offerecido, não passou o art. 1.º, e adoptou-se a emenda do Sr. Dr. Thomaz Alves, excepto quanto á 2.ª parte do art. 2.º, porque nos casos de morte por ferimentos recebidos em combate poderá o Governo conceder pensões especiaes; e tambem quanto as palavras do art. 1.º — metade do respectivo soldo da patente em que fallecerem — as quaes devem ser substituidas por estas: — metade do soldo que effectivamente perceberem.

Proseguindo a discussão dos demais artigos, julgou-se prejudicado o 3.º e passarão os outros, com excepção do 9.º, o qual foi supprimido por proposta do Sr. Dr. Thomaz Alves, que entendeu ser ociosa a sua disposição, apesar de ponderar o relator da Secção que existia na lei actual, e convinha a sua conservação para que no futuro não se julgasse que o Poder Legislativo estava obrigado a respeitar direitos adquiridos.

Em seguida Sua Alteza levantou a sessão.



**Projecto de Lei de meio soldo, conforme  
as emendas feitas pela Comissão.**

Art. 1.º As viúvas, os filhos legitimos ou legitimados por testamento, escriptura publica ou subsequente matrimonio, as mãis viúvas e as irmãs solteiras dos officiaes da 1.ª e 2.ª classes e reformados do exercito vencerão, por morte destes, metade do soldo que seus maridos, pais, filhos ou irmãos effectivamente perceberem.

Art. 2.º Os Officiaes fallecidos em combate deixarão ás suas familias o respectivo soldo por inteiro.

Art. 3.º As disposições dos artigos antecedentes são extensivas ás familias dos officiaes da extincta 2.ª linha, que para ella passarão da 1.ª, com vencimento de soldo.

Art. 4.º São excluidos do beneficio desta Lei:

1.º As viúvas e mãis que passarem a segundas nupcias, e os filhos varões que completarem 48 annos, e não forem incapazes de qualquer occupação por defeito physico ou mental.

2.º As viúvas, filhos, mãis e irmãs que receberem dos cofres publicos geraes, provinciaes ou municipaes outro qualquer vencimento que iguale ou exceda ao meio soldo que pretenderem, salvo se posteriormente á concessão deste lhes fôr conferida alguma pensão. No caso de ser inferior o mesmo vencimento ao meio soldo que lhes competir, perceberão sómente a differença.

3.º As viúvas que, ao tempo do fallecimento de seus maridos, se acharem separadas delles por sua má conducta, ou divorciadas em consequencia de sentença a que houverem dado causa; e bem assim as dos officiaes que se tiverem casado em artigo de morte, excepto se houver filhos que fiquem assim legitimados.

4.º Os filhos que viverem apartados de seus pais, não sendo por elles alimentados por causa de seu má comportamento.

5.º As mãis e irmãs que não viverem sob o amparo dos officiaes.

6.º As familias dos officiaes condemnados, se da condemnação resultar tambem a perda dos direitos dellas.

Art. 5.º O meio soldo será devido por escala:

1.º A's viúvas;

2.º A's filhas, qualquer que seja o seu estado, e aos filhos menores de 18 annos ou incapazes de occupação, nos termos do n.º 1 do art. 4.º, enquanto durar este impedimento.

3.º A's mãis viúvas;

4.º A's irmãs solteiras.

Art. 6.º Se as viúvas perderem o meio soldo pelo facto de contrahirem segundas nupcias ou exercerem emprego publico de que lhes resulte vencimento, o meio soldo passará em vida dellas para os filhos do official; quando, porém, fizerem opção de outros vencimentos mais vantajosos, só terá lugar a transmissão depois do seu fallecimento.

§ 1.º Não haverá sobrevivencia da pensão entre os filhos dos officiaes, e as quotas que vagarem, reverterão para os cofres publicos.

§ 2.º Tambem não haverá sobrevivencia entre as irmãs dos officiaes, nem reversão do meio soldo das viúvas e filhos para ás mãis viúvas, ou destas para ás irmãs solteiras.

§ 3.º Não se admittirão cessões deste beneficio, ainda que sejam feitas a favor de pessoas interessadas no gozo das respectivas quotas.

Art. 7.º As pensões do meio soldo não serão sujeitas á execução ou penhora, mas nellas poderá o Governo fazer um desconto mensal, que não exceda á quinta parte, para indemnização das quantias que os officiaes ou os pensionistas tiverem recebido indevidamente dos cofres geraes.

Art. 8.º O governo expedirá os regulamentos necessarios para as habilitações dos pensionistas, e o processo das mesmas habilitações será feito perante o Ministerio da Guerra, ao qual competirá a expedição do titulo da pensão para ter assentamento no Thesouro.

Art. 9.º Ficão revogadas as Leis de 6 de Novembro de 1827 e de 6 de Junho de 1831 e mais disposições em contrario, assim como a Resolução de 23 de Junho de 1841 que declarou em vigor o assento de 28 de Março de 1792.

Sala das sessões da Commissão de Exame, 24 de Janeiro de 1867.